

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2004

Autor: Deputado Carlos Mota

Emenda ao PL 3501/2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º. Até a edição dos regulamentos de que tratam o § 2º do art. 6º e o inciso II do art. 8º, os ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras mencionadas no *caput* desses artigos receberão as gratificações previstas nos referidos dispositivos na forma disciplinada no art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e no art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

A autorização para pagamento das novas gratificações regradas no § 2º do art. 6º e no inciso II do art. 8º pelas regras já previstas no art. 4º da Lei nº 10.549, de

2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e no art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, enquanto não regulamentado o modo de aferição dessa produtividade, estimula que o Poder Executivo edite o ato regulatório o mais rápido possível e garanta à sociedade que o Estado possua mais um meio de aprimorar a eficiência das atividades desempenhadas pela Advocacia Pública Federal, garantida a aplicação de critério objetivo já utilizado satisfatoriamente pela Administração.

Destaca-se que o próprio projeto de lei prevê efeitos financeiros retroativos a 1º de abril do corrente, nos termos dos seus arts. 2º e 18. Assim, em relação às gratificações dos Advogados e Procuradores (Arts. 6º, II, e 8º, II), somente haveria algum efeito retroativo do projeto como propugnado pelos arts. 2º e 18, se for mudada a redação do art. 9º.

Sala das Sessões, de maio de 2004.

Carlos Mota
Deputado Federal